

Responsabilidade ambiental: dever de cidadania

Autora: Sandra Eliane dos Santos Ribas

Resumo

Palavras-chave: ambiental, cidadania, ética, justiça, democracia.

O tema deste estudo refere-se à responsabilidade ambiental como um dever de cidadania para o alcance de uma sociedade justa e democrática, o que leva a tratar especificamente sobre a necessidade de construção da cidadania ambiental, que deve ser promovida com a participação solidária do Poder Público e da sociedade. Para a construção da cidadania ambiental a educação ambiental é um instrumento fundamental inserido num processo educacional com a conscientização e informação para o amplo conhecimento das questões ambientais, tendo as normas jurídicas um importante papel como forma motivadora das condutas individuais. A cidadania ambiental tem relevante importância na medida em que tem como objetivo atuar preventivamente aos danos ambientais na medida em que tais danos são irreversíveis. O exercício da cidadania ambiental é imperioso, inclusive como meio de dar mais efetividade ao direito ambiental, vez que os cidadãos dispõem de escassos mecanismos para tutela do meio ambiente face um risco ou perigo de dano ao meio ambiente. A construção da cidadania ambiental se caracteriza em resgatar valores esquecidos e reprimidos pelo modelo de desenvolvimento social e econômico vigente, objetivando a consolidação da ética ambiental na conquista de uma sociedade justa e democrática.

Abstract

Key-words: citizenship, environmental ethics, justice, democracy

The theme of this study relates to environmental responsibility as a duty of citizenship for reaching a just and democratic society, which leads to address specifically the need for construction of environmental citizenship, which should be promoted with the joint participation of Power Public and society. For the construction of environmental citizenship environmental education is a fundamental instrument inserted in the educational process with the awareness and information for extensive knowledge of environmental issues and the legal standards are important as a way of motivating individual conduct. The environmental citizenship is relevant importance as it aims to act preventively to environmental damage to the extent that such damage is irreversible. The exercise of environmental citizenship is imperative, even as a means of providing the most effective environmental law, because the citizens have few mechanisms for protection environmental face a risk or danger of damage to the environment. The construction of environmental citizenship is characterized in rescuing forgotten values and suppressed by the model of social development and economic force, aiming to consolidate the achievement in environmental ethics of a just and democratic society.

Introdução

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a responsabilidade ambiental é um dever de cidadania imposto a todos, que decorre do comando constitucional disposto no artigo 225 da Constituição Federal que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente as presentes e futuras gerações, ao mesmo tempo em que estabelece como sendo direito de todos, gerações presentes e futuras, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, é necessário compreender o conceito e a importância do meio ambiente, assim como, que o mesmo é um bem jurídico de interesse difuso e que o princípio da prevenção é fundamental para cumprimento dos deveres a todos impostos pela Constituição Federal. Tais deveres devem ser exercitados através da participação solidária de todos a fim de garantir o pleno exercício da cidadania ambiental.

Para tanto, a construção e o exercício da cidadania ambiental, alcançada através da educação ambiental, é um importante mecanismo de prevenção a danos ambientais, onde, juntamente com das normas jurídicas, formam o aparato para a tutela do meio ambiente.

Tudo com o fim de garantir um desenvolvimento sócio-econômico justo e democrático da sociedade, pautada na ética ambiental, pois, ela reclama uma postura ativa dos cidadãos através de suas condutas carregadas de valores adquiridos no processo de formação e construção da cidadania ambiental.

1. Meio ambiente: conceito, importância e natureza jurídica

A legislação ambiental brasileira é considerada atualmente como um dos mais completos instrumentos de proteção ao meio ambiente. As normas de proteção e defesa do meio ambiente impulsionaram a criação de diversos mecanismos para sua tutela, abrangendo, desde a responsabilização civil por danos ambientais, como mecanismos de prevenção de danos, sanções administrativas e a responsabilização penal de pessoas físicas e jurídicas. Diante disso, passou-se a exigir da sociedade uma nova forma de se portar, principalmente no tocante a exploração econômica, juntamente com uma especial atenção do Poder Judiciário, com o fim de assegurar a efetividade das normas positivadas de proteção e defesa do meio ambiente.

Entre os avanços legislativos conquistados encontra-se a lei n°. 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) cujo objetivo precípua é o de assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade humana numa perspectiva de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. O artigo (art.) 3º, inciso I, da referida lei, trás o conceito de meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A Constituição Federal de 1988 (CF) recepcionou na íntegra a lei da PNMA, dedicando um artigo específico à tutela do meio ambiente. Assim, o “caput” do art. 225 a CF assegura que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações”.

Analisando o referido artigo, nota-se um acentuado caráter patrimonial do meio ambiente em que, subjacente a uma fundamentação antropocêntrica segundo a qual o mundo natural tem valor na medida em que atende as necessidades e interesses dos homens, fundamenta o conceito de meio ambiente sobre o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida (MILARÉ, 2004, p. 78). Entretanto, o meio ambiente deve ser compreendido como um complexo de coisas, seres, espaços e suas relações e interações. Não é somente um espaço físico determinado, mas uma realidade ampla e complexa, influenciado por diversas variáveis que circundam o universo como um todo, que engloba todos os aspectos da vida do homem: o natural, o artificial, o cultural e o do trabalho (MILARÉ, 2004, p. 80).

Deve-se observar que o homem não está fora do conceito de meio ambiente, ao contrário, é parte integrante dele. Partindo-se dessa visão ampla e relacional de meio ambiente, uma visão holística, é que deve ser entendida a complexidade do conceito de meio ambiente, sua percepção, conhecimento e finalidade.

A tutela jurídica do meio ambiente é justificada a partir do momento em que a degradação ambiental coloca em risco não só a qualidade de vida do homem, mas a sua sobrevivência e a dos demais seres que fazem parte do planeta, assim como, de todo patrimônio ambiental global. Tem por fim, de equilibrar e compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a qualidade e preservação da vida, uma vez o bem ambiental é bem comum de todos, caracterizado como sendo um bem de interesse difuso.

Dizer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alarga a abrangência da norma jurídica, que, não particularizando quem tem direito evita excluir quem

quer que seja, concedendo ao desfrute individual e geral sem distinções de nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência. Por isso, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado entra na categoria de bens de interesse difuso, porque não se esgota numa só pessoa, mas espraia-se para uma coletividade indeterminada (SILVA, 2004, p. 108).

Para entender o que seja um direito difuso é necessário conceituá-lo, o que leva a análise do disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 81 da lei nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Constata-se, assim, que as principais características de um direito difuso são a transindividualidade e a indivisibilidade, onde seus titulares são indeterminados, mas interligados por uma circunstância de fato. Transindividualidade é característica na qual um determinado direito transcende o indivíduo ultrapassando o limite da esfera dos direitos e das obrigações de cunho individual (FIORILLO, 2004, p. 6). Já a indivisibilidade é característica que informa a impossibilidade de cisão do direito, ou seja, não há como o indivíduo, singularmente considerado, dizer que possui parcela certa e determinada do direito. Trata-se de um direito que pertence a todos ao mesmo tempo, mas ninguém o possui especificamente (FIORILLO, 2004, p. 6-7).

Os direitos difusos possuem titulares indeterminados, não sendo possível especificar quais indivíduos são afetados por um determinado dano, somente pode-se determinar um possível espaço físico afetado. Disso conclui-se que os titulares de um direito difuso estão ligados a uma determinada situação de fato em comum – o dano ou a possibilidade de dano – inexistindo uma relação jurídica entre eles (MILARÉ, 2004, p. 130).

Portanto, o direito de todos ao meio ambiente sadio e equilibrado, constitui-se em um direito de terceira geração que se caracteriza em um direito de titularidade coletiva, reclamando a participação solidariedade e consagrando o princípio da prevenção como sendo um ato ou efeito de prevenir-se, um modo de ver antecipado. O princípio da prevenção induz uma conotação ampla que “consiste no dever jurídico, genérico e abstrato, de evitar a afronta ao meio ambiente” (TESSLER, 2004, p. 115).

O princípio da prevenção consolida um preceito fundamental e tem como principal escopo a manutenção e preservação dos processos ecológicos e da qualidade de vida, o que pressupõe o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente. Do referido

princípio pode-se constatar a máxima “in dubio pro ambiente”, ou seja, o ambiente deve prevalecer em detrimento de uma atividade que envolva perigo ou risco de dano (BARRAL, 2008, p. 28).

A prevenção volta-se para o momento anterior ao dano, enquanto a reparação e as sanções penais e administrativas cuidam de dano já causado. Diante disso, não há como falar em prevenção sem o prévio conhecimento dos possíveis riscos de danos do bem que se deseja proteger e as possíveis agressões que podem afetá-los. Tal conhecimento é colhido de estudos e pesquisas organizadas que cria uma base de informações, que fundamentam a escolha dos mecanismos a serem utilizados na prevenção.

Denota-se que a prevenção não é algo estático, ao contrário, exige que sejam feitas constantes e reiteradas reavaliações, atualizações, opções de novas estratégias, das políticas ambientais, etc, a fim de que haja a adequação dos meios aos fins propostos. Pois, a sociedade e o desenvolvimento econômico estão em constante crescimento e mutação, e, a cada dia, surgem novos desafios ambientais a serem solucionados, cabendo à coletividade e ao Poder Público, solidariamente, a responsabilidade pela defesa, proteção e preservação do meio ambiente.

Com isso, o Poder Público tem o dever constitucional de zelar pela defesa e preservação do meio ambiente juntamente com os cidadãos, onde esses deixam de ser meros titulares passivos de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passando a ter a titularidade ativa de um dever – o dever de defender e preservar o meio ambiente. Assim, a solidariedade é:

[...] o fecho de abóbada do sistema de princípios éticos, pois complementa e aperfeiçoa a liberdade, a igualdade e a segurança. Enquanto a liberdade e a igualdade põem as pessoas umas diante das outras, a solidariedade as reúne, todas, no seio de uma mesma comunidade. Na perspectiva da igualdade e da liberdade, cada qual reivindica o que lhe é próprio. No plano da solidariedade, todos são convocados a defender o que lhes é comum. Quanto à segurança, ela só pode realizar-se em sua plenitude quando cada qual zela pelo bem de todos e a sociedade pelo bem de cada um de seus membros. (COMPARATO, 2006, p. 577)

Wladimir Passos de Freitas ressalta a necessidade de todos terem a consciência de seu papel na proteção ambiental, assim como, de sua necessidade, e afirma que “se é verdade que o ideal é que a coletividade tenha noção de seu relevante papel em tal atividade, verdade é também que nem todos possuem consciência da importância da questão”. Com isso, cabe ao

Poder Público o papel principal na tutela do meio ambiente, onde sua ação adequada e responsável deverá resultar efeito pedagógico para fortalecimento da consciência ecológica do povo (FREITAS, 2001, p. 20).

Com uma singela superação do paradigma do antropocentrismo puro, o homem passa a se preocupar com o meio ambiente, mas, ainda, com uma visão voltada à sua sobrevivência. Nesse contexto, egoisticamente, o homem cuida do meio ambiente para seu próprio benefício simplesmente, caracterizando o chamado antropocentrismo moderado, onde as regras do direito servem para limitar a exploração e uso dos recursos naturais e a interferência negativa do homem no meio ambiente. Essa visão antropocêntrica moderada ainda está muito aquém de um ideário ético sobre a vida, uma ética global onde todos os seres têm direito a vida, não somente o homem, no presente e no futuro.

Portanto, a unidade de cooperação entre o Poder Público e a coletividade impõe um comportamento social ativo do cidadão ante a necessidade de proteção do meio ambiente. Com isso, obriga todos ao exercício de uma cidadania participativa e com responsabilidade ambiental. Tal responsabilidade é uma obrigação com as gerações presentes e futuras, assim como, para com todos os seres vivos que fazem parte do ecossistema. Assim, o homem é o sujeito mais importante no papel da proteção e defesa do patrimônio ambiental, vez que somente ele tem o poder de alterar sua conduta, para garantir o equilíbrio do meio ambiente compatibilizando o desenvolvimento sócio-econômico com a qualidade e manutenção de todas as formas de vida e do uso racional dos recursos naturais.

2. Cidadania Ambiental

Numa democracia o indivíduo é cidadão e se caracteriza em um sujeito de direitos e deveres. De um lado, exprime seus desejos e interesses fazendo uso e gozo de seus direitos civis e políticos, direitos esses que são garantidos pelo Estado, e de outro, no desempenho de seus deveres para com o Estado e a coletividade da qual participa, sendo responsável e solidário com sua nação. Assim, não é possível entender cidadania sem participação e empenho individual de cada um no seio da sociedade, pois, cidadania inclui valores éticos e políticos como o respeito, a reciprocidade, a abnegação, a solidariedade, o altruísmo e o empenho na coisa pública (MILARÉ, 2004, p. 646).

Destaca-se a importância e necessidade de construção da cidadania na formação dos indivíduos a fim de que possam participar ativamente na sociedade em que vivem para o bem

comum, sendo plenamente conscientes de suas responsabilidades, seus deveres e direitos, pois, cidadão “é o indivíduo que possui direitos e deveres para com a coletividade da qual participa – existem interesses comuns que o cidadão precisa respeitar e defender por meio da atuação na vida pública” (CORDI, 2000, p. 183).

A cidadania ambiental compreende o exercício dos direitos e deveres de cada indivíduo para com o meio ambiente em todos os seus aspectos, incluído as atitudes éticas de cada cidadão que nos vinculam à sociedade, tendo como perspectiva a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. O pleno exercício da cidadania não se configura apenas em uma virtude social e política da pessoa, mas é também sua força como fator psicológico, social e político que impulsiona a sociedade para frente através do estabelecimento de foros de negociação e grupos de pressão autênticos e legítimos donde surgem os movimentos sociais. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se configura em um direito que tem associado a si outros direitos e deveres, pois, o exercício pleno da cidadania ambiental implica na participação efetiva dos indivíduos na gestão pública de forma democrática para o bem comum (CORDI, 2000, p. 647).

Os desafios que surgem na vida cotidiana dos homens fazem com que se posicionem para enfrentar e solucionar os seus problemas. Ao se relacionar com o mundo e com os seus semelhantes, os seres humanos problematizam suas necessidades e anseios, conseguindo, então, construir as respostas e soluções de que precisam. Para tanto, a consciência, como atributo pelo qual o homem toma em relação ao mundo e sua conscientização, que pressupõe o desenvolvimento crítico e contínuo da tomada de consciência, é a luta do homem para descobrir-se, interrogando-se e buscando respostas aos seus desejos e observações (FREIRE, 2000a, p. 112).

A conscientização não é simplesmente o indivíduo conhecer uma realidade tal como ela é, mas é um processo baseado na relação da consciência do indivíduo com o mundo, é um ato de conhecimento, uma aproximação crítica da realidade, consistente no desenvolvimento crítico da tomada de consciência. Desta maneira, conscientizar significa adquirir sua própria liberdade, é libertar-se, porque é daí que o homem percebe tudo que o cerca (FREIRE, 1980, p. 25).

Paulo Freire coloca a conscientização como objeto e finalidade da educação, vez o processo de conscientização possibilita que os indivíduos entendam a realidade em que vivem e o cercam a fim de que eles tornem-se capazes de dialogar sobre o seu lugar no mundo, percebendo-se como sujeitos integrados e integradores e alienados dos seus direitos e deveres.

E, afirma que “a conscientização é um teste de realidade, pois não existe fora da práxis, sem o ato de ação-reflexão-ação, sem a força da transformação” (FREIRE, 1980, p. 26).

O art. 205 da CF estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Conforme se extrai do referido artigo, a educação como direito e dever de todos, também requer a participação solidária do Poder Público, da família e da sociedade como um todo, com o fim de preparar cada indivíduo integrante da sociedade para o exercício de sua cidadania. Portanto, a educação é fator determinante de desenvolvimento da sociedade, pois, “o que há de mais importante na organização social, sublinhou Platão, é a educação das crianças; pois é isto que forma a consciência cidadã. Sem ela, enfatizou, as leis serão sempre ineficazes” (COMPARATO, 2004, p. 57).

A educação está diretamente ligada à formação, construção e aplicação de valores éticos que devem permear a relação do homem com o meio ambiente, no uso e exploração dos recursos naturais, no desenvolvimento sócio-econômico equilibrado e sustentável.

Destaca-se que o homem é o único que tem o poder de mudar os rumos de sua história. Assim, para a construção da cidadania ambiental a sociedade deve dispor de acesso à educação de qualidade, com a participação solidária de toda a coletividade e do Poder Público. Não há como falar em cidadania ambiental sem que haja a plena e efetiva aplicação do processo educacional, onde, juntamente com as leis de proteção ambiental, incutem, reavivam e desenvolvem nos homens valores a fim de torná-los efetivamente cidadãos.

Com isso, os valores de numa sociedade estão diretamente ligados a diversos fatores que influenciam a formação de seus cidadãos: ao modelo de Estado e seu ordenamento jurídico, a comunidade, a família e cada indivíduo considerado singularmente. Todos estão em constante inter-relação onde um depende do outro, constituindo um sistema de interdependência e cooperação.

2.1. Educação ambiental

A declaração de direitos ambientais, que inclui as presentes e futuras gerações e a natureza como sujeitos de direitos, situa-se no campo dos valores, de uma nova ética, de uma sociedade consciente e democrática (SILVA-SÁNCHEZ, 2000, p. 27).

Não há como exigir que uma sociedade seja consciente de seus direitos e deveres sem que os indivíduos que a compõem não tenham a oportunidade de adquirirem conhecimentos necessários para sua participação democrática, ou seja, exercer seus deveres e direitos de cidadãos. Assim, a educação ambiental surge como um instrumento transformador e edificador da cidadania ambiental, a fim de assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio. Por isso, a lei nº. 9.795/99 em seu art. 1º conceitua educação ambiental como sendo:

Processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

A Educação Ambiental se destina a despertar e formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania, ela não é um panacéia para resolver todos os males, mas, é um instrumental valioso na geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para garantir a qualidade do meio ambiente como patrimônio da coletividade (MILARÉ, 2004, p. 611).

É através dela que as forças disponíveis convergem para o desenvolvimento da cidadania ambiental dos indivíduos, o que lhes confere autonomia e a possibilidade de ser mais (RUSCHEINSKY, 2002, p. 78). Ela surge como um direito de todos, caracterizando-se em um componente essencial e permanente de uma educação transformadora e edificadora de novas posturas, condutas e hábitos para a construção da cidadania ambiental, “devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo de forma articulada, em caráter formal e não-formal”, conforme estabelece o art. 2º da lei nº. 9.795/99.

3. A Responsabilidade Ambiental e o Exercício da Cidadania

A República Federativa do Brasil, constituída como um Estado Democrático de Direitos tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho livre e da livre iniciativa e o pluralismo político, os quais se encontram estabelecidos no art. 1º da CF. O parágrafo único do mesmo artigo consagra a democracia, estabelecendo que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição.

Ressalta-se que a democracia não é um valor-fim, mas um meio, um instrumento para a realização dos valores essenciais de convivência humana, os quais se traduzem em direitos fundamentais e que revela um regime político que o poder repousa na vontade de seu povo. A democracia é um processo dialético de afirmação do povo e de garantias dos direitos fundamentais, que evolui a cada etapa, incorporando conteúdos novos, sendo enriquecido de novos valores (SILVA, 2004, p. 71).

O comando constitucional do *caput* do art. 225 decorre de um Estado Democrático de Direitos que consagra o princípio da participação, o qual exige uma atuação conjunta do Poder Público e da sociedade na defesa e proteção do meio ambiente. Assim, para que seja possível o pleno exercício dos direitos e deveres impostos pela CF, é essencial que sejam garantidos instrumentos aos cidadãos para sua participação efetiva na defesa e proteção do meio ambiente, “sob pena de se estar usando o princípio da participação apenas como um discurso retórico, para dissimular a crise de legitimação do Estado” (TESSLER, 2004. p. 132).

Considerando que o meio ambiente é um bem jurídico que tem natureza jurídica de interesse difuso, que normas jurídicas positivadas em nosso ordenamento jurídico almejam a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente de forma equilibrada, conforme o art. 4º, inciso I da lei da PNMA, são necessários instrumentos para o pleno exercício da cidadania ambiental. Pois, “se o cidadão não participa efetivamente, as normas jurídicas ambientais perdem sua validade e, por consequência, o Direito – assim como o Estado Democrático – padece de legitimidade” (TESSLER, 2004, p. 130).

Assim, para o exercício efetivo da cidadania ambiental, primeiramente, é necessário que as pessoas que compõe a sociedade tenham plena consciência do papel que devem desempenhar nela. Para que haja essa consciência cidadã é imprescindível que as pessoas tenham acesso à informação e à educação em seu sentido mais amplo e de forma mais abrangente possível. Com isso, todos adquirem o pleno conhecimento e consciência do papel que devem desempenhar dentro da sociedade, a fim de que saibam efetivamente quais são seus direitos e deveres e quais os mecanismos, ou instrumentos, que estão à sua disposição para dar cumprimento a esses direitos e deveres.

O princípio da participação consagrado no art. 225, *caput*, da CF, pressupõe o direito de informação, bem como terem a oportunidade de participarem dos processos de tomada de decisões, sendo que os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação

pública, colocando a informação à disposição de todos. Os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar na sociedade, de articular desejos e idéias mais eficazmente, de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam (MILARÉ, 2001, p. 115).

No ordenamento jurídico vigente os cidadãos dispõem de restritos instrumentos para sua efetiva participação, de forma autônoma, nas questões ambientais. Eles se restringem à participação nos processos de criação de normas ambientais pela iniciativa legislativa; participação em audiências públicas para formulação e execução de políticas públicas; e, na atuação, por intermédio do poder judiciário, através da ação popular prevista no art. 5º, LXXIII da CF, na qual todo cidadão possui legitimidade ativa.

A necessidade da construção da cidadania ambiental, através da educação ambiental e do livre acesso à informação, é fator decisivo à garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso é de máxima relevância na medida em que a maior colaboração e participação do cidadão na proteção, defesa e preservação do meio ambiente se faz de forma preventiva, vez que o mesmo dispõe de escassos mecanismos para que possa evitar a ocorrência de um possível dano ao meio ambiente.

Para o pleno exercício da cidadania ambiental é necessário, antes de tudo, formar e informar os cidadãos. Entretanto, como isso é uma construção que se faz ao longo de vários anos, ainda são necessários mecanismos repressivos e sancionadores como forma de evitar maiores danos ao meio ambiente, porque, infelizmente, não há a plenitude de conhecimento e exercício da cidadania ambiental, frente a responsabilidade ambiental, que é dever de todos.

Considerável parcela das agressões ao meio ambiente decorre do desconhecimento, vez que a ignorância, uma porta de acesso de quase todos os males, contribui para a perpetuação de descaso e da insensibilidade. (NALINI, 2003, XXVII). Assim, o desconhecimento das normas caracteriza-se em mais um fator que dificulta o pleno exercício da cidadania, pois quando se edita uma lei que dispõe sobre políticas públicas, encerra-se o processo legislativo, mas isso não basta para que o estado fático das coisas seja alterado imediatamente, que a lei de imediato seja aplicada efetivamente. A partir da promulgação e vigor de uma lei apenas é estabelecida uma base legal de ações e comportamentos futuros, onde, muitas vezes, por ausência de outras normas para sua regulamentação, carecem de efetividade.

Com isso denota-se que a ausência de conhecimento e de informação é o ponto nevrálgico para que as pessoas sejam efetivamente cidadãos, sendo em parte o Poder Público responsável pela carência e deficiência na formação da cidadania do povo. O indivíduo

cidadão é que deve ter consciência que seu comportamento e seu padrão de consumo é responsável pela qualidade ambiental (BUGLIONE, 2000, p. 195-220).

A responsabilidade ambiental exige dos cidadãos condutas mais ativas. Condutas que devem estar fundadas em valores – em uma ética ambiental - essencial a todos os cidadãos, como sujeitos solidariamente responsáveis pela qualidade do meio ambiente.

4. Ética Ambiental

A mudança social que se reclama refere-se a uma mudança de comportamento do cidadão, em sua esfera de comportamento individual. Por isso, cresce a relevância da postura individual, uma postura mais ativa e responsável diante das questões ambientais. O papel da ética nesse processo é fundamental, pois, somente uma conversão poderá inverter o círculo vicioso da inércia, da ganância, do desperdício, da insensibilidade, para uma existência de zelo pela natureza, de uso responsável, de desenvolvimento sustentável, de sensibilidade ambiental, de amor à natureza e de amor ao próximo. De respeito à vida e de luta permanente para a consecução de uma vida digna (NALINI, 2003, p. XXVI).

A vivência de atitudes éticas é algo que deve estar intrínseco e ser adquirido no processo de formação pessoal. Todos devem agir em sua esfera individual para mudar a situação global da crise ambiental. Uma ética ambiental fiel a compromissos de transformação do modelo sócio-econômico vigente, de respeito à diversidade, de proteção aos grupos de maior vulnerabilidade, de conservação e restauração do patrimônio natural, da justiça social, do convívio harmônico das pessoas entre si e com as demais espécies de vida do planeta (CAPRA, 2006, p. 28). O resgate de valores esquecidos e reprimidos, e se necessário a construção de novos valores, determinará consideravelmente o futuro e o destino da humanidade e do meio ambiente, vez que dependem exclusivamente das ações que são tomadas hoje.

Conclusão

A preocupação com o meio ambiente surgiu no ápice da corrida do homem ao crescimento econômico e social, de um modo de viver que valoriza a aquisição de bens, de um consumismo desenfreado, onde todas as necessidades humanas devem ser supridas a qualquer custo e os desejos realizados. Uma concepção de vida onde o que importa é “o ter”,

não “o ser”. Concepção que se encontra inserida dentro de uma visão antropocêntrica, onde o meio ambiente serve ao homem, principalmente, que a natureza serve ao homem, e dela pode usufruir ilimitadamente, sendo ele superior a tudo.

No Brasil, com a edição da lei nº. 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, foram estabelecidos princípios e objetivos visando o desenvolvimento sustentável. Tal lei trouxe expressamente a educação ambiental como um princípio, visando a formação de uma consciência pública para preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, assim como, se preocupou em estabelecer a responsabilização do poluidor e do predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, inclusive, prevendo pena de reclusão acaso o dano expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal.

Nesse contexto nossa atual Constituição Federal, recepcionando a referida lei, consagrou a proteção ao meio ambiente, prevendo em seu artigo 225 o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determinando, em contrapartida, o dever do Poder Público e da coletividade defender e proteger o meio ambiente. Com isso, consolidou a responsabilidade de todos, Poder Público e coletividade, pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ser responsável por algo é dizer que determinada pessoa é chamada a responder por esse algo, tanto de forma ativa com de forma passiva. Responder pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantir para as presentes e futuras gerações o direito de viver, e viver com qualidade. Vida é um direito fundamental protegido e assegurado a todos constitucionalmente.

A perspectiva da proteção e da responsabilidade ambiental consiste num modo de ver o mundo onde se evidenciam as inter-relações e a interdependência dos diversos elementos e fatores de constituição e manutenção de todas as formas de vida. Tal perspectiva infelizmente, ainda, não é vivenciada, pois o homem tem sua visão voltada para a sua própria sobrevivência, o que revela uma visão egoísta e pequena diante da universalidade dos ecossistemas, vez que o homem somente dá importância às outras formas de vida pelo valor que elas têm para a sua própria sobrevivência.

Na medida em que a humanidade aumenta sua capacidade de intervir na natureza para satisfação de suas necessidades e desejos, cada vez mais egoístas e insaciáveis, surgem tensões e conflitos quanto ao uso do espaço e dos recursos naturais a ponto de colocar em risco sua renovação. Diante disso, a responsabilidade ambiental surge como dever de cidadania – a cidadania ambiental – como forma de compatibilizar o desenvolvimento sócio-

econômico com a preservação do meio ambiente e do uso racional dos recursos naturais, e, principalmente para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente.

A cidadania ambiental é um processo que se constrói ao longo do tempo. Ela não surge de uma hora para outra com a positivação de uma determinada lei ou norma jurídica. Por isso é de crucial importância um processo educacional eficiente e abrangente, mecanismos de conscientização da sociedade para formar em cada indivíduo a consciência cidadã, mecanismos de informação a todos e esclarecimentos sobre todos os aspectos relacionados à sua participação individual e coletiva na defesa e proteção do meio ambiente.

Ser um sujeito responsável é antes de tudo saber quais são suas responsabilidades, quais são os seus deveres, quais são suas obrigações e quais mecanismos que dispõe para sua efetiva participação. Não basta o Poder Público estabelecer leis, normas, sanções, punições, é preciso que o Poder Público tenha a iniciativa e desenvolva suas responsabilidades educativas e sociais garantindo a todos oportunidades para uma vida digna e para o exercício da cidadania.

A construção da cidadania ambiental é um processo longo e árduo, principalmente porque depende de iniciativas do Poder Público, da sociedade, da família, de cada indivíduo isoladamente. Ela depende de fatores que vão além de simples ordens legais e normativas, sendo que tais fatores refletem a vontade participativa de cada indivíduo e sua real preocupação com o meio ambiente.

As dificuldades que surgem em todo o processo de construção da cidadania ambiental são aquelas que envolvem, em sua maioria, iniciativas do Poder Público. O excesso de burocracia, a corrupção, a falta de engajamento e de vontade política dos governantes para resolver os problemas da nação, as desigualdades sociais, a falta de oportunidades de trabalho, a falta de preocupação e o descaso do Poder Público em estabelecer e garantir a todos uma educação de qualidade, entre outros, aliados a falta de interesse da sociedade civil em participar da gestão pública, o egoísmo, o desrespeito, o individualismo, entre muitos outros fatores que formariam um rol interminável, caracterizam a crise e o caos instalados no mundo em todos os sentidos, principalmente a crise ambiental.

Destarte, a crise ambiental surge como meio de levar as pessoas a repensarem seus valores e os modelos vigentes, criando uma nova concepção de vida. Concepção que envolve condutas balizadas em valores para o exercício ativo da cidadania ambiental. Pois, na medida em que o homem passa a se preocupar com suas ações, como consequência, passa a praticar ações coerentes com a manutenção de um meio ambiente sadio e sustentável, consciente de

que é parte viva de um sistema onde todos têm o dever de agir da mesma forma, pautados em objetivos comuns. A mudança de conduta, em todos os níveis da sociedade, é o elemento fundamental do paradigma atual para a consagração de uma ética ambiental.

Não há como construir a cidadania ambiental sem a consolidação de valores individuais adquiridos no processo de formação individual de cada pessoa que tem início dentro de cada família, se ramifica pela escola, pela comunidade e se prolonga por toda a existência humana. O homem sempre está em processo de aprendizagem e apreensão da realidade na busca de novos caminhos, objetivos e soluções de seus problemas, em face de uma sociedade que está em constante modificação.

A conclusão que se chega é a de que não é admissível uma mudança na sociedade e nas instituições sem uma mudança no âmago do homem, pois “você deve ser a mudança que você deseja ver no mundo” (Gandhi), para que cada cidadão, agindo em sua esfera individual, provoque mudanças sociais globais. Pelo contrário seremos condenados a aplicar as normas de responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente, agindo de forma tardia e ineficaz, uma vez que os danos ambientais são, na maioria das vezes, irreparáveis, restando somente assistirmos como uma platéia teatral ou circense, cômico-trágico, a destruição do meio ambiente, sendo, por fim, nossa própria destruição.

Referências Bibliográficas

BARRAL, Welber e PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). Direito ambiental e desenvolvimento. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BUGLIONE, Samantha. **O desafio de tutelar o meio ambiente**. Revista de direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 17, p. 195-220, janeiro-março de 2000.

CAPRA, Fritjof e outros. **Alfabetização ecológica**: a educação das crianças para um mundo sustentável. São Paulo: Cultrix, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORDI, Cassiano e outros. **Para filosofar**. São Paulo: Scipione, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREIRE, Paulo. **Conscientização teoria e prática da libertação**. Tradução de Kátia de Mello e Silva. 3. ed. São Paulo: Centauro, 1980.

_____, Paulo. **A educação na cidade**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2000a.

FREITAS, Wladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003.

RUSCHEINSKY, Aloísio (Org.). **Educação ambiental**: abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. **Cidadania ambiental**: novos direitos no Brasil. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2000.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.